

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 3.255, DE 2025

Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a fim de estabelecer aumento de pena e regime de progressão de pena mais gravoso para crimes cometidos contra agentes da segurança pública no exercício de suas funções ou em razão delas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a fim de estabelecer aumento de pena e regime de progressão de pena mais gravoso para crimes cometidos contra agentes da segurança pública no exercício de suas funções ou em razão delas.

Art. 2º Os arts. 122, 141, 146, 147, 147-A, 148, 157, 158 e 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação”

Art.122.....

.....
§ 3º.....

III – se vítima é integrante das instituições descritas no art. 144, da Constituição Federal, servidor público do Sistema Único de Segurança Pública, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, ou do sistema socioeducativo, e se o crime é praticado no exercício da função ou em decorrência dela.

.....

(NR)



* C D 2 5 3 4 2 0 6 7 5 9 0 0 *

“Disposições comuns

Art.141.....

§ 4º Se o crime é cometido contra integrante das instituições descritas no art. 144, da Constituição Federal, contra servidores públicos do Sistema Único de Segurança Pública, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, ou do sistema socioeducativo, no exercício da função ou em decorrência dela, aplica-se a pena em dobro.” (NR)

“Constrangimento ilegal

Art.146.....

Aumento de pena

§ 1º-A. A pena aplica-se em dobro se o crime é cometido contra integrante das instituições descritas no art. 144, da Constituição Federal, contra servidores públicos do Sistema Único de Segurança Pública, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, ou do sistema socioeducativo, no exercício da função ou em decorrência dela.

”
(NR)

“Ameaça

Art.147.....

§ 3º Se o crime é cometido contra integrante das instituições descritas no art. 144, da Constituição Federal, contra servidores públicos do Sistema Único de Segurança Pública, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, ou do sistema socioeducativo, no exercício da função ou em decorrência dela, a pena aplica-se em dobro.” (NR)

“Perseguição

Art.147-A.....

§1º.....

IV – contra integrante das instituições descritas no art. 144, da Constituição Federal, contra servidores públicos do Sistema Único de Segurança Pública, nos termos do art.



* C D 2 5 3 4 2 0 6 7 5 9 0 0 *

9º, § 2º, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, ou do sistema socioeducativo, no exercício da função ou em decorrência dela.

.....
(NR)

“Sequestro e cárcere privado

Art.148.....

.....
§1º.....

VI – se o crime é praticado contra integrante das instituições descritas no art. 144, da Constituição Federal, contra servidores públicos do Sistema Único de Segurança Pública, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, ou do sistema socioeducativo, no exercício da função ou em decorrência dela.

.....
(NR)

“Roubo

Art.157.....

.....
§2º-A.....

III – se a vítima é integrante das instituições descritas no art. 144, da Constituição Federal, servidor público do Sistema Único de Segurança Pública, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, ou do sistema socioeducativo, no exercício da função ou em decorrência dela.

.....
(NR)

“Extorsão

Art.158.....

§ 4º Se o crime é cometido contra integrante das instituições descritas no art. 144, da Constituição Federal, contra servidores públicos do Sistema Único de Segurança Pública, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, ou do sistema socioeducativo, no exercício da função ou em decorrência dela, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se



* C D 2 5 3 4 2 0 6 7 5 9 0 0 *

resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente." (NR)

"Extorsão mediante sequestro

Art.159.

.....
§ 1º Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o sequestrado é menor de 18 (dezoito), maior de 60 (sessenta) anos, integrante das instituições descritas no art. 144, da Constituição Federal ou servidor público do Sistema Único de Segurança Pública, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, ou do sistema socioeducativo e o crime é cometido no exercício ou em decorrência da função pública ou, ainda, se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

.....
(NR)

Art. 3º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa vigorar acrescido do seguinte inciso IV-A:

"Art.112.

.....
IV-A 35% (trinta e cinco por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime contra integrante das instituições descritas no art. 144, da Constituição Federal, contra servidores públicos do Sistema Único de Segurança Pública, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, ou do sistema socioeducativo, no exercício da função ou em decorrência dela;

.....
(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, em 09 de dezembro de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente



* C D 2 5 3 4 2 0 6 7 5 9 0 0 *